

Projeto de Lei nº 342/05
Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de São Lourenço da Serra, estabelecendo os programas da Administração Pública Municipal com os respectivos objetivos e metas para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no [artigo 165, § 1º, da Constituição Federal](#), na forma dos [Anexos II e III desta Lei](#).

Art. 2º O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I - criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

II - fortalecer a indústria de águas minerais e criar condições para que o Município de São Lourenço da Serra seja classificado, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como Estância Hidromineral;

III - promover a municipalização do turismo;

IV - fortalecer a agricultura local promovendo sua inserção competitiva nos mercados de produtos e fixando o homem no campo;

V - garantir aos alunos das escolas públicas melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;

VI - garantir o direito ao acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

VII - realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

VIII - integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;

IX - integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;

X - intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns;

XI - incrementar ações de vanguarda.

Art. 3º As diretrizes enumeradas no artigo anterior deverão estar orientadas para os seguintes macro-objetivos:

I - possibilitar o desenvolvimento local sustentado, a geração de empregos, oferecer oportunidades de trabalho;

II - educação de qualidade para todos;

III - programas de cultura;

IV - programas de assistência social;

V - programas de desportos e lazer;

VI - programas de infraestrutura urbana;

VII - programas de saúde;

VIII - programas administrativos;

IX - segurança, trânsito e defesa civil; e,

X - operações especiais.

Art. 4º Anualmente, em observância ao disposto no [artigo 165, § 2º da Constituição Federal](#), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas a serem alcançadas relativas aos programas constantes desta Lei.

Art. 5º As estimativas de receita e os valores dos programas e ações constantes dos [Anexos desta Lei](#) são fixados, exclusivamente, para conferir consistência econômica e financeira ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das respectivas Leis Orçamentárias, desde que compatíveis com os programas, seus objetivos, indicadores e metas.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo poderá detalhar, por decreto, para cada Exercício, as metas físicas e os valores dos programas e ações constantes do Plano Plurianual.

Art. 6º Por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias ou das que autorizarem a abertura de Créditos Adicionais, assim como da Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão ser criadas, no âmbito de cada programa, novas ações ou modificação das existentes, desde que observados seus objetivos e indicadores, condição essa a ser demonstrada nas respectivas mensagens de encaminhamento das proposições à Câmara Municipal.

Art. 7º Os projetos de lei que tenham por objetivo modificar o Plano Plurianual deverão ser acompanhados de demonstrativo em que fique evidenciado que o equilíbrio econômico e financeiro permanece preservado.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo serão também submetidos à prévia audiência pública, a ser convocada pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 8º Para fins de avaliação, os valores dos programas e das ações, estabelecidos nesta Lei a preços médios de 2005, serão ajustados monetariamente para permitir a comparação com os valores realizados durante a execução orçamentária.

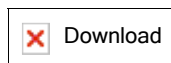
Art. 9º As prioridades e metas para o ano de 2006, conforme estabelecido no [artigo 22 da Lei Municipal nº 591](#), de 14 de junho de 2005 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - estão especificadas no [Anexo V desta Lei](#).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

São Lourenço da Serra, 16 de novembro de 2005.

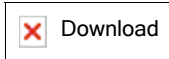
José Merli
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.



Clique no link abaixo para fazer download do Anexo em formato PDF

[ANEXO I - Fontes de Financiamentos dos Programas Governamentais](#)



Clique no link abaixo para fazer download do Anexo em formato PDF

[ANEXO II](#) - Planejamento Orçamentário

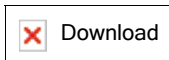
Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos



Clique no link abaixo para fazer download do Anexo em formato PDF

[ANEXO III](#) - Planejamento Orçamentário

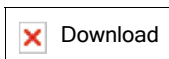
Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental



Clique no link abaixo para fazer download do Anexo em formato PDF

[ANEXO IV](#) - Planejamento Orçamentário

Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras



Clique no link abaixo para fazer download do Anexo em formato PDF

[ANEXO V](#) - Prioridades e Metas para 2006/2009